

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Fiscalização de Pessoal
2ª Divisão de Fiscalização de Pessoal

Servidor: REGINETE DE LIMA
CPF: 489.713.167-72 - **Matrícula:** 1262920
Tipo de Ato: APOSENTADORIA - **Processo:** 272000384/2010
Cargo: Auxiliar de Saúde - Classe Única - Padrão XX
Número do Ato: 003052-5
Data de Ingresso no TCDF: 14/05/2013 **Prazo:** 8 ano(s), 3 mês(es) e 13 dia(s).
Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES)

Senhor Diretor

Examina-se, na oportunidade, a legalidade do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais instituída pela servidora em epígrafe.

2. O Controle Interno não identificou impropriedades na análise de sua alçada, razão pela qual opinou pela legalidade da presente concessão.

ANÁLISES ANTERIORES

3. Inicialmente, registrou-se que a inativa já esteve aposentada, indevidamente, no Cargo de Auxiliar de Saúde, no período de 17/06/2010 a 01/09/11, e que, quando da inativação anterior, a servidora não contava 25 anos de serviço público, razão pela qual não poderia ter sido concedida aposentadoria com base no art. 3º, I, II e III e parágrafo único da EC nº 47/05.

4. Ademais, frisou-se que a viabilidade de os servidores integrantes do Quadro Suplementar inativarem-se ou legarem pensão pelo regime de previdência do servidor público, em vista de não terem sido admitidos por meio de concurso público, situação versada neste feito, já está pacificada nesta Corte, nos termos do Enunciado nº 88 das Súmulas de Jurisprudência, que estabelece: "*É admissível a aposentadoria de servidor não estável, admitido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, bem como daquele amparado pelo art. 19 do ADCT, ocupante de Quadro Suplementar do Distrito Federal*".

5. Registrou-se que a regularidade das parcelas do abono provisório seria verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07. Entretanto, em virtude de informações da Aba "Acumulações", c/c consultas efetuadas ao site do TCU, fez-se necessário diligenciar a respeito da acumulação de cargos.

6. Dessa forma, o Tribunal, por meio da **Decisão nº 5929/13**, proferida no Processo nº 29.891/13, assim se manifestou:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou a realização de

diligência para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - prestar circunstanciados esclarecimentos acerca da acumulação do cargo distrital de Auxiliar de Saúde com o cargo federal ocupado pela servidora na Imprensa Nacional. Em especial, deverá ser digitalizado e incluído na aba Anexos e Observações do Módulo de Concessões do SIRAC o seguinte: a) as peças do Processo nº 272000384/2010 referentes à acumulação de cargos, em específico, a conclusão da comissão que analisou a acumulação; b) cópia das folhas de ponto e escalas de trabalho, na SES/DF e na Imprensa Nacional, referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012, a fim de verificar a compatibilidade de horários; II - informar à Imprensa Nacional os períodos averbados para a concessão em exame, bem como solicitar daquele órgão os períodos averbados na concessão da aposentadoria publicada no DOU de 13/02/13, com a finalidade de averiguar existência de dupla averbação".

7. Após atendimento da Decisão nº 5929/13, o corpo técnico apresentou suas análises.

8. Em atendimento ao item I.a, a jurisdicionada incluiu na Aba Anexos e Observações o arquivo "DOCUMENTOS REGINETE DE LIMA I", composto pela análise e conclusão emitidas pelo Núcleo de Análise de Acumulação de Cargos e Quintos – NUAACQ da SES/DF.

9. Em sua análise, o NUAACQ afirma que os cargos acumulados pela servidora não atendem ao art. 37, inciso XVI, alínea c, da CRFB, porque a ocupação de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD) – Enfermagem não é uma profissão regulamentada por lei. Porém, tendo em vista que a servidora ingressou em ambos os órgãos anteriormente à promulgação da CRFB/88, afirma que a acumulação dos cargos se adequaria ao disposto no art. 17, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, que assegurou a manutenção do exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, sem a exigência da regulamentação da profissão por lei.

10. Consigna que a análise da acumulação seria de competência da Imprensa Nacional, tendo em vista que esse órgão foi o responsável pelo último provimento (Portaria nº 292/01, art. 3º). Contudo, a acumulação teria sido analisada pela SES/DF por meio do processo nº 061.004.247/1990, extraviado, razão pela qual se desconhece a conclusão obtida.

11. Afirma que a soma da carga horária da servidora nos dois vínculos (70h semanais) ultrapassa o limite determinado pela Decisão-TCDF nº 2975/08, porém a justiça comum vem garantindo aos servidores o direito de acumularem cargos públicos acima do limite de 60h, devido à ausência de fixação pela CRFB de um limite máximo de carga horária.

12. Por fim, com base no art. 54 da Lei nº 9.784/99, conclui ter ocorrido a decadência do direito de a Administração declarar irregular a acumulação, posicionando-se então pela REGULARIDADE do acúmulo de cargos exercidos pela servidora.

13. Contrariamente ao posicionamento da SES/DF, segundo o entendimento esposado na Decisão nº 1675/03 (Processo nº 497/02) e ratificado pela Decisão nº 1424/04 (Processo nº 5528/95), em vista do que consta nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal e dos arts. 77 e 78 da LODF, este Tribunal de Contas tem-se pronunciado pela inaplicabilidade do disposto no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834/01, quanto a obstar o exercício do controle externo a cargo do Tribunal.

14. Acerca do atendimento da presente acumulação à ressalva disposta no art. 37, inciso XVI, alínea c, da CRFB (exercício de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas), ressalta-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT, em diversas ocasiões, levando em conta o nível de escolaridade exigido pela Lei nº 3320/04 (Ensino Fundamental) e considerando que o cargo de Auxiliar de Saúde – AOSD não deriva de profissão regulamentada e não é privativo de profissional da saúde, posicionou-se pela ilegalidade da acumulação desse com outro cargo público. Assim é o teor dos Acórdãos nº 666878, nº 813371, nº 621738 e nº 763248, o qual se transcreve:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS (AOSD) – PATOLOGIA CLÍNICA E TÉCNICO DE LABORATÓRIO. CARGO DE AUXILIAR NÃO PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DE SAÚDE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS NÃO OBSERVADOS.

1. De acordo com o artigo 37, XVI, 'c', da Constituição Federal, é permitida a cumulação de dois cargos públicos pelos profissionais da área de saúde, com profissões regulamentadas e compatibilidade de horários.

2. Conquanto a profissão de Técnico de Laboratório, devidamente regulamentada, seja privativa de profissionais da saúde, o mesmo não pode ser dito acerca da profissão de Auxiliar de Saúde (AOSD – Patologia Clínica) que, em observância às atividades desempenhadas e ao nível de escolaridade exigido pela Lei n. 3.320/04, não pode ser considerada privativa de profissional da saúde, revelando-se ilegal a acumulação dos cargos públicos ocupados pela impetrante.

3. Recurso de Apelação conhecido e não provido".

15. No mesmo sentido, as situações tratadas nos seguintes feitos deste Tribunal:

a) Processo TCDF nº 26.073/05: acumulação, por instituidora de pensão, do cargo Assistente Intermediário de Saúde I (transformado no cargo de Auxiliar de Saúde, vide arts. 2º e 6º, III, da lei nº 3320/04) – AOSD – Enfermagem com o cargo de Auxiliar de Administração Pública, na antiga Secretaria de Administração, resultando em opção do pensionista por um dos benefícios;

b) Processo nº 4904/95: Decisão nº 5928/00 determinou que ocupante do cargo de Assistente Básico de Saúde (também transformado no cargo de Auxiliar de Saúde, vide arts. 2º e 6º, III, da lei nº 3320/04) optasse entre a aposentadoria no cargo da SES/DF e aquela

concedida no cargo de Agente de Educação/Vigilância da Fundação Educacional do Distrito Federal, culminando na anulação da aposentadoria no cargo de Assistente Básico de Saúde;

c) Processo nº 7162/96: acumulação do cargo Assistente Intermediário de Saúde I – AOSD com o de Auxiliar de Administração Pública. Decisão nº 5208/07 determinou à SES/DF que esclarecesse se o cargo exercido naquela Secretaria teria a natureza de cargo privativo de profissional de saúde. Decisão nº 1999/11 tomou conhecimento da anulação da aposentadoria da servidora no cargo da SES/DF;

16. Conforme visto, o NUAACQ concluiu que os cargos acumulados pela servidora não atendem ao art. 37, inciso XVI, alínea c, da CRFB, porém considerou que a acumulação se adequaria ao disposto no art. 17, §2º, do ADCT, que exige serem os cargos privativos de profissionais de saúde, sem a necessidade de regulamentação da profissão por lei. De qualquer forma, não restou demonstrado que o cargo ocupado pela servidora seria privativo de profissional de saúde.

17. Ainda que se considerasse a acumulação enquadrável no mencionado dispositivo do ADCT, haveria de se analisar a compatibilidade horária dos cargos. Sobre o assunto, a Decisão TCDF nº 5076/2013, cujo item II se transcreve:

"II – orientar a jurisdicionada, com vistas à sua Comissão Permanente de Acumulação de Cargos, para que atente, na apreciação dos casos que lhe forem submetidos, que a análise da compatibilidade de horários trata-se de exigência constitucional indisponível, não sendo motivo para dela prescindir o advento de aposentadoria em qualquer dos vínculos, a qual é passível de cassação em face de eventual conclusão de acúmulo ilegal de cargos na atividade, nos termos da LC nº 840/11 (arts. 193, II, 195, IV, e 203)".

18. Com base no argumento de decadência administrativa, a acumulação foi considerada regular pelo NUAACQ-SES/DF, a despeito de uma análise da compatibilidade horária dos cargos.

19. Por meio do item I.b da Decisão nº 5929/13, foi determinado à jurisdicionada que encaminhasse ao Tribunal cópias das folhas de ponto e escalas de trabalho, na SES/DF e na Imprensa Nacional, referentes aos três anos anteriores à aposentadoria, a fim de verificar a compatibilidade de horários.

20. Como a servidora esteve aposentada indevidamente no período de 17/06/2010 a 01/09/11, vindo a se aposentar novamente em 16/08/12 (concessão ora analisada), a jurisdicionada deveria ter enviado as cópias das folhas de ponto referentes aos meses de janeiro a junho de 2010 e de setembro de 2011 a agosto de 2012.

21. Contudo, por meio do arquivo "DOCUMENTOS REGINETE DE LIMA", incluído na Aba

Anexos e Observações, somente foi possível verificar a compatibilidade horária nos meses de jan/10, mai/10, set/11, nov/11, dez/11 e jan/12.

22. Verifica-se que a servidora exercia 30h semanais na SES/DF e 40h semanais na Imprensa Nacional, totalizando 70h semanais.

23. Nos meses de janeiro e maio de 2010, anteriores à primeira aposentadoria, identificam-se choques de horário no período de 13h às 17h, às segundas, quartas e sextas-feiras, totalizando **12h semanais concomitantes nos dois vínculos**.

24. Nesses meses, a servidora trabalhava na **Imprensa Nacional** no horário fixo de 8h às 12h e **de 13h às 17h**, de segunda a sexta-feira. Já na **SES/DF** o trabalho era exercido **das 13h às 19h** às segundas, quartas e sextas-feiras, combinado com plantões de 12h aos fins de semana (de 7h às 19h do sábado ou de 19h do sábado às 7h de domingo).

25. Nos meses posteriores à aposentadoria tornada sem efeito, os choques de horário tornaram-se menos frequentes, porque a servidora passou a realizar na SES/DF, via de regra, a seguinte composição de horários: dois plantões semanais de 12h cada (das 19h às 7h) combinados com outras 6h corridas de trabalho aos sábados. Essa jornada se somou às 8h de trabalho diário de segunda a sexta-feira na Imprensa Nacional.

26. A fim de exemplificar, vejamos a semana de 05/11/11 a 11/11/11. A servidora teria trabalhado de 7h às 13h no sábado e descansado no domingo. Trabalhou por 8h diurnas na segunda-feira e na terça-feira. Uma hora após findo seu horário de trabalho na Imprensa Nacional, iniciou um plantão de 12h na SES/DF. Na quarta-feira, uma hora após o plantão, ingressou novamente na Imprensa Nacional para 8h de trabalho, com uma hora de intervalo para almoço. No dia seguinte trabalhou novamente na Imprensa Nacional durante 8h e uma hora após o expediente nesse órgão entrou em novo plantão de 12h na SES/DF, ao fim do qual iniciou nova jornada de trabalho de 8h diurnas, na sexta-feira. **Assim, entre os dias 08/11 (terça-feira) e 11/11 (sexta-feira), a servidora teria realizado 14h médias de trabalho diário, usufruindo nesses quatro dias de apenas uma noite de descanso. Levando-se em consideração ainda a necessidade de deslocamento entre um órgão e outro, a servidora teria trabalhado, em duas ocasiões por semana, durante 28h praticamente ininterruptas, intercaladas por apenas quatro intervalos de 1h cada, dois dos quais utilizados parcialmente para deslocamento.**

27. Ainda que nesses meses os choques de horário tenham se tornado pouco frequentes, verifica-se que a rotina de plantões noturnos de 12h **revela-se incompatível** com o trabalho diurno ao longo de 8h, por impor escassos intervalos para repouso, alimentação e lazer, fundamentais para a eficiência na prestação do serviço público e a dignidade da própria servidora.

28. Mais ainda, considerando a limitação orgânica do ser humano, infere-se que parte

dessa carga horária excessiva foi irregularmente destinada ao repouso, onerando o erário sem a devida contraprestação do serviço e prejudicando os cidadãos usuários do sistema público de saúde.

29. Nesse sentido, a Portaria nº 145/2011 editada pela SES/DF estipula a carga máxima de trabalho diária em 18 (dezoito) horas, com um descanso de 06 (seis) horas entre um plantão de doze horas e uma jornada normal de seis horas.

30. Em conclusão, considerando a sobreposição de 12h semanais verificada no exercício de 2010 bem como a jornada de horários incompatíveis revelada pelas folhas de ponto de 2011 e 2012, não restou comprovado o atendimento à exigência constitucional de compatibilidade de horários entre os dois cargos ocupados pela servidora (art. 37, XVI, caput), o que poderá ensejar negativa de registro da aposentadoria por esta Corte de Contas.

31. Quanto ao item II da Decisão nº 5929/13, verifica-se, no anexo “DOCUMENTOS REGINETE DE LIMA” que, conforme Ofício nº 304/2014 encaminhado pela Imprensa Nacional à SES/DF, a servidora não teria averbações anteriores nos seus assentamentos funcionais daquele órgão. Assim, não há que se falar em averbações em duplicidade.

32. Diante do esposto, o Tribunal, por meio da **Decisão nº 3323/15**, prolatada no Processo nº 29891/13, assim se manifestou:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 5.929/13; II – determinar nova diligência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, em reiteração, em essência, à diligência ordenada no item I da Decisão nº 5.929/13, comprove a licitude da acumulação de cargos da servidora, a teor do disposto no art. 37, inciso XVI, da CF e no art. 17, §2º, do ADCT, demonstrando, em especial, que o cargo exercido na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD – Enfermagem e, posteriormente, Auxiliar de Saúde) e na Imprensa Nacional tem natureza de cargo privativo de profissional de saúde, bem como que havia compatibilidade horária no exercício acumulado dos dois cargos, principalmente nos últimos 5 (cinco) anos em que houve acumulação de cargos, e juntando os documentos pertinentes na aba “Anexos e Observações” do Módulo de Concessões do SIRAC; III – dar ciência desta decisão ao TCU, que é o órgão responsável por apreciar a aposentadoria no cargo federal, publicada no DOU de 13.02.13, e à servidora".

33. Após atendimento da Decisão nº 3323/15, o corpo técnico apresentou novas análises.

34. Em cumprimento à Decisão, a jurisdicionada encaminhou o Ofício nº 400/2016-GAB/SES (e-DOC CAEE1DBC-c), o qual limita-se a reproduzir as informações já trazidas quando do cumprimento à Decisão TCDF nº 5929/13.

35. A SES/DF informa mais uma vez que a acumulação dos cargos pela servidora, admitida em 28/01/88 na Imprensa Nacional, foi declarada regular pelo Núcleo de Análise de Acumulação de Cargos e Quintos - NUAACQ com base (i) no art. 17, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da CRFB, que assegurou a manutenção do exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, sem a exigência da regulamentação da profissão por lei e (ii) na ocorrência de decadência do direito de a Administração declarar irregular a acumulação, uma vez que essa não foi questionada no prazo de 5 anos contados do início da acumulação dos cargos.

36. Conforme exposto na Instrução anterior, o entendimento desta Corte, exposto na Decisão nº 1675/03 (Processo nº 497/02) e ratificado pela Decisão nº 1424/04 (Processo nº 5528/95), é no sentido de considerar inaplicável o art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, quanto a obstar o exercício do controle externo a cargo do Tribunal. Ainda, não foi demonstrado pela SES/DF que o cargo exercido pela inativa tratava-se de cargo privativo de profissional de saúde, ainda que sem regulamentação por lei.

37. Quanto ao enquadramento do cargo federal como privativo de profissional de saúde, a SES/DF consigna no mencionado documento tratar-se da especialidade "Auxiliar de Enfermagem", sem no entanto apresentar documentos do órgão federal que embasem tal informação. Nas folhas de ponto da Imprensa Nacional, trazidas no documento "DOCUMENTOS REGINETE DE LIMA" da Aba Anexos e Observações, consta que a lotação da servidora, ocupante do cargo Agente Analista de Sistemas Gráficos, Físicos e de Suporte, seria na COGEP - Coordenação de Gestão de Pessoas. Consultando o sítio eletrônico da Imprensa Nacional, verifica-se que a Coordenação, ademais de atribuições referentes a cadastros funcionais, desenvolvimento e avaliação de pessoas, possui a atribuição de "*manter junta médica, com a incumbência de realizar inspeções e perícias médicas, decidir os casos de licença ao servidor para tratamento de saúde, readaptação, aposentadoria por invalidez e reversão.*" Porém, não fica claro que a Gerência de lotação da servidora (de sigla GEAME na competência 2010 e GESET na competência 2011) seria a responsável por tais atribuições relacionadas a serviços de saúde.

38. Quanto à compatibilidade horária dos cargos, relembra-se que a acumulação totalizava 70h semanais, sendo 30h na SES/DF e 40h na Imprensa Nacional. Conforme verificação efetuada com base nas folhas de ponto de jan/10, mai/10, set/11, nov/11, dez/11 e jan/12, foram identificados choques de horários (12 horas semanais concomitantes) no exercício de 2010, os quais se tornaram menos frequentes em 2011 e 2012, quando a servidora passou a cumprir sua carga horária na SES/DF na forma de plantões noturnos e de fim-de-semana.

39. Assim, permanece não comprovada a regularidade na acumulação de cargos pela servidora, tanto pelo aspecto da natureza dos cargos (não ficou comprovado tratar-se de cargos privativos de profissionais de saúde, na forma do art. 17, §2º do ADCT) quanto pelo aspecto da compatibilidade horária.

40. Em consulta ao sítio eletrônico do TCU, verificou-se que o ato de aposentadoria no cargo federal permanece no controle interno aguardando parecer.

41. Uma vez que a SES/DF já foi chamada de forma reiterada a comprovar a compatibilidade dos cargos acumulados pela servidora, não tendo apresentado justificativas satisfatórias, cabe notificar a servidora a fim de que essa apresente novos dados a comprovar a licitude da acumulação, ante a possibilidade de ser chamada a optar por uma das aposentadorias.

42. Em razão da análise anterior, o Tribunal, mediante a **Decisão nº 2481/17**, proferida no mesmo Processo nº 29.891/13, assim se manifestou:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3.323/15; II – determinar diligência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, notifique a servidora Reginete de Lima para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da aludida notificação, apresentar razões de defesa junto a este Tribunal, com vistas a comprovar a licitude da acumulação, a teor do disposto no art. 37, inciso XVI, da CF e no art. 17, §2º, do ADCT, do cargo na Secretaria de Saúde com aquele de Matrícula SIAPE 440753, exercido na Imprensa Nacional, ante a possibilidade de a Corte considerar ilegal sua aposentadoria ou ordenar que faça opção entre uma e outra aposentadoria, atentando, ainda, que deverá demonstrar que o cargo exercido na Secretaria de Saúde (Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD – Enfermagem e, posteriormente, Auxiliar de Saúde) e aquele exercido na Imprensa Nacional têm natureza de cargo privativo de profissional de saúde, bem como que havia compatibilidade horária no exercício acumulado dos dois cargos, principalmente nos últimos 5 (cinco) anos em que houve a acumulação, encaminhando, para tanto, os documentos que julgar pertinentes".

43. A Decisão nº 2481/17 não foi cumprida tempestivamente.

44. Em razão do exposto, o Tribunal, por meio da **Decisão nº 111/18**, proferida no Processo nº 29.891/13, assim dispôs:

*"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da reiteração de diligência apresentada pela SEFIPE; II – **reiterar** à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a Decisão nº 2.481/2017, vazada nos seguintes termos: “notificar a servidora Reginete de Lima para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da aludida notificação, apresentar razões de defesa junto a este Tribunal, com vistas a comprovar a licitude da acumulação, a teor do disposto no art. 37, inciso XVI, da CF e no art. 17, §2º, do ADCT, do cargo na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com aquele de Matrícula SIAPE 440753, exercido na Imprensa Nacional, ante a possibilidade de a Corte considerar ilegal sua aposentadoria ou ordenar que faça opção entre uma e outra aposentadoria, atentando,*

ainda, que deverá demonstrar que o cargo exercido na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD – Enfermagem e, posteriormente, Auxiliar de Saúde) e aquele exercido na Imprensa Nacional têm natureza de cargo privativo de profissional de saúde, bem como que havia compatibilidade horária no exercício acumulado dos dois cargos, principalmente nos últimos 5 (cinco) anos em que houve a acumulação, encaminhando, para tanto, os documentos que julgar pertinentes”; III – alertar o titular da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o §3º do art. 272 do Regimento Interno do TCDF, caso a nova determinação não seja atendida; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para a adoção das providências de sua alçada". (Grifo nosso)

45. Em atenção à diligência, a Jurisdicionada assim se manifestou:

"Em atendimento a Decisão nº 111/2018 de 25/01/2018, que reitera a Decisão 2.481/2017 de 30/05/2017 as quais determinam que SES-DF dê ciência a servidora Regine de Lima, mat. 126292-0 para que ela querendo, no prazo de 60 dias a contar da data notificação, apresente razões de defesa junto ao Tribunal, com vistas a comprovar a licitude da acumulação. Segue em anexo os documentos comprovando as convocações e por fim o ciente da servidora feita dia 20/03/2018 às 14:30".

46. Ademais, juntou à Aba "Anexos e Observações" o documento COMPROVACAO DE CONVOCACAO - REGINETE DE LIMA - MAT 126292-0.pdf, do qual se extrai que a servidora foi convocada por e-mail em 08/02/18, às 15h19, 15h27 e 15h33, com falha na entrega. Posteriormente, em 14/03/18, foi encaminhado telegrama à servidora. Em 20/03/18, a servidora deu ciente na cópia da Decisão nº 111/18 (fl. 308 do Processo nº 272.000384/2010), podendo-se assim considerar que a servidora foi devidamente notificada.

47. Ainda, compulsando os Autos nº 29.891/13, verifica-se a juntada dos seguintes documentos:

a) e-DOC ADE0B29E-c contendo o Ofício SEI-GDF nº 307/2018-SES/Gab, de 07/02/18, encaminhando ofícios *interna corporis*, dos quais consta ratificação da análise feita pelo NUAAC/GEAP, apresentadas nos §§9/12 desta Informação, pela regularidade da acumulação. Ademais, traz cópias de análises que já constavam da Aba "Anexos e Observações", arquivo DOCUMENTOS REGINETE DE LIMA I. pdf;

b) e-DOC 530D71F0-e contendo procuração passada pela servidora ao advogado Ruber Marcelo sardinha para representá-la junto ao TCDF, bem como pedido de cópias efetuado pelo advogado;

c) e-DOC B09D1E49-c contendo as razões de defesa da servidora;

d) e-DOC A5654CE8-c, que apesar de conter ofício mencionando a Decisão nº 111/18, não traz nenhum documento referente à servidora Reginete de Lima.

48. Das **RAZÕES DE DEFESA** apresentadas, extraem-se os seguintes argumentos:

a) o exercício do trabalho de auxiliar de enfermagem foi regulamentado pela Lei nº 7.498/86 (art. 8º, inciso I), a mesma que dispõe sobre o exercício de enfermagem, sendo portanto profissão devidamente regulamentada;

b) sempre agiu de boa-fé;

c) na SES suas funções eram:

" - *admissão do paciente;*

- *aferição de seus sinais vitais;*

- *orientação do paciente quanto a higiene e conforto;*

- *preparação de leitos;*

- *encaminhamento interno e externo de pacientes para exames;*

- *auxiliar a equipe de enfermagem;*

- *organizar e manter o ambiente limpo;*

- *organização de material e reposição dos mesmos;*

- *auxiliar os enfermeiros nas rotinas administrativas diárias, como execução de relatórios;*

- *auxiliar na preparação do paciente após o óbito".*

d) *"9.3 - Quanto ao Órgão Público Presidência da República - Imprensa Nacional, a Requerida foi contratada no cargo de Agente Analista de Sistema, Gráficos, Físicos e de Suporte, na ESPECIALIDADE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, com 40 horas semanais conforme contrato de trabalho anexo. 9.4 - Em que pese o CARGO de contratação ser denominado de "Agente Analista de Sistema, Gráficos, Físicos e de Suporte", o trabalho da requerida durante todo o período em que manteve o seu vínculo com a Imprensa Nacional foi de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, isso porque, não so ela mas todos os profissionais de saúde e outros como advogados, foram contratados à época na Agente Analista de Sistemas, Gráficos, Físico e de Suporte, mas para exercerem outras funções, em razão da Imprensa Nacional não ter à época, como não tem até hoje um quadro específico de planos de cargos e salários";*

e) no tocante à compatibilidade de horários afirmou que *"11 - Durante todo o período em que laborou nas funções tanto dentro da Secretaria Estadual de Saúde do Distrito Federal como na Imprensa Nacional a Requerida sempre trabalhou nos horários estabelecidos em seus contratos de trabalho sem que houvesse qualquer INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO, isso porque junto a Secretaria de Saúde, como já dito antes e na forma da documentação acostada como prova, a mesma laborava em escala de plantão de 30 horas semanais, ou seja, nos horários noturnos das 19:00 as 07:00h, e/ou uma manhã ou uma tarde no sábado ou no domingo de acordo com a escala mensal. 11.1 - Quanto ao horário*

de trabalho na Imprensa Nacional a mesma laborou 40 horas semanais ou seja, das 08:00 as 17:00 horas, de segunda a sexta-feira com uma hora de intervalo. Ficando claro que os horários não eram incompatíveis, como nunca foram. (...) 13 - A Requerida não tem como apresentar qualquer tipo de folha de ponto de trabalho relativo a todo o período laborado para os dois órgãos governamentais, pois quem tem a posse e a guarda desses documentos são os respectivos órgãos e não ela. 14 - **A Requerida impugna as folhas de ponto apresentadas e confrontadas que supostamente apresentam choques de horários, uma vez que as mesmas, não fazem jus a verdade real da situação da mesma**". (Grifo nosso);

f) "ainda que se admitisse o suposto choque de horários ou a suposta impossibilidade de existir duas aposentadorias em razão de a Requerida não se encontrar dentro das ordenanças exaradas pela Carta Magna, deve-se no caso respeitar a ocorrência da prescrição para o fato, na forma do artigo 54 da Lei 9784/99";

g) declaração da Imprensa Nacional de que a servidora cumpria carga de 40 horas semanais como auxiliar de enfermagem e da SES de que a servidora cumpria carga horária de 30 horas semanais em regime de escala de plantão.

49. Quanto ao mérito da defesa verificou-se que a questão da prescrição já havia sido afastada conforme §13 desta Informação.

50. Com relação à possibilidade de acumulação dos proventos decorrentes dos cargos de Auxiliar de Saúde (antigo AOSD - enfermagem) na SES com o de Agente Analista de Sistema, Gráficos, Físicos e de Suporte, na Especialidade de Auxiliar de Enfermagem na Imprensa Nacional, a servidora argumenta que as atividades eram de fato inerentes à área de saúde.

51. Além dos processos mencionados no §15, deve-se mencionar que existem processos desta Casa, como, por exemplo, o Processo nº 5498/16 (Ato SIRAC nº 5991-7), onde o Tribunal considerou lícita a acumulação dos cargos de AOSD na esfera federal com auxiliar de enfermagem na SES, por meio da Decisão nº 3313/17, in verbis:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 2.125/16, reiterada pela de nº 4.992/16; II – tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pela servidora, para, no mérito, tê-las por parcialmente procedentes, considerando lícita a acumulação de cargos incorrida por ela, com fulcro no art. 17, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT/CRFB, tendo em conta, especialmente, o entendimento firmado pela recente Decisão nº 1.869/17, proferida no bojo do Processo nº 34.916/08; III – considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, prolatada nos autos do Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito". (Grifo nosso)

52. De toda sorte, as discussões travadas naqueles Autos de nº 5498/16, frisa-se, divergem do caso ora analisado, vez que lá se autorizou a equiparação de AOSD-enfermagem da área federal com cargos de auxiliar de enfermagem, tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei federal nº 7.498/86. Não existe essa equiparação para os AOSD distritais (vide §15 desta Informação). Ademais, mesmo que se considerasse possível estender tal equiparação aos AOSD distritais, a fim de possibilitar a acumulação entre os dois cargos, não se eliminaria a necessidade de comprovação da compatibilidade horária.

53. Os §§21/30 apontaram falhas graves (sobreposição de horários e jornadas extenuantes, como a mencionada no §26), ocorridas nos meses de jan/2010, mai/2010 e nov/2011. No §39, informou-se que os choques de horários tornaram-se menos frequentes em 2011 e 2012, quando a servidora passou a cumprir sua carga na SES na forma de plantões noturnos e nos fins de semana.

54. Nas suas alegações (alínea "e"), a servidora afirma que na SES "*laborava em escala de plantão de 30 horas semanais, ou seja, nos horários noturnos das 19:00 as 07:00h, e/ou uma manhã ou uma tarde no sábado ou no domingo de acordo com a escala mensal*" e que "*as folhas de ponto apresentadas e confrontadas que supostamente apresentam choques de horários (...) não fazem jus a verdade real*". Entretanto, não apresenta provas da alegação feita, afirmando que "*a Requerida não tem como apresentar qualquer tipo de folha de ponto de trabalho relativo a todo o período laborado para os dois órgãos governamentais, pois quem tem a posse e a guarda desses documentos são os respectivos órgãos e não ela*", esquecendo-se que esses documentos lhe dizem respeito e cópia deles pode ser solicitada com base na Lei da Transparência. Frisa-se que, na Aba "Anexos e Observações", constam documentos que respaldaram as análises dos §§21/30 e dentre eles estão folhas de ponto rubricadas pela servidora e assinadas pelas chefias.

55. Registra-se que, em consulta ao *site* do TCU (vide anexo), o ato de aposentadoria no cargo federal ainda não foi registrado e encontra-se em análise. Menciona-se que o TCU já teve conhecimento de que tramita no TCDF este Ato SIRAC, conforme foi determinado pelo item III da Decisão nº 3323/15 (e-DOC C2E41BD2-c).

56. Ademais, registra-se que, por meio das Decisões nºs 3323/15, 2481/17 e 111/18, o Tribunal vem tentando sejam enviadas as comprovações de que havia compatibilidade horária nos últimos cinco anos (folhas de ponto), o que não foi feito, nem pela SES e nem pela interessada.

57. De toda sorte, a acumulação de proventos é ilícita, independentemente da questão da incompatibilidade horária constatada na amostra apresentada, vez que os cargos de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD) – Enfermagem da esfera distrital e Agente Analista de Sistema, Gráficos, Físicos e de Suporte - Auxiliar de Enfermagem da esfera federal não são acumuláveis, conforme discutido nos processos TCDF mencionados no §15

desta Informação.

58. Diante do exposto, sugeriu-se conhecer e negar provimento à defesa apresentada e noticiada no §48.

59. Além disso, diante da impossibilidade legal de acumulação dos cargos, sugeriu-se fosse considerada ilegal a acumulação de proventos, devendo a servidora fazer a opção por uma das aposentadorias.

60. Em razão do exposto, sugeriu-se ao Tribunal:

I) ter por cumprida a Decisão nº 111/18;

II) conhecer e negar provimento à defesa apresentada pela servidora;

III) determinar à Jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) notificasse a servidora para que, em 30 (trinta) dias, fizesse a opção entre as aposentadorias da esfera federal e da SES/DF, alertando-a que, na falta dessa opção, poderá ter seu pagamento suspenso;

b) após decorrido o prazo estipulado na alínea anterior, caso não fosse feita a opção, suspendesse o pagamento à servidora;

c) informasse ao Tribunal sobre as medidas adotadas.

61. Em total harmonia com o Corpo Técnico e com o MPC/TCDF, o Tribunal, por meio da **Decisão nº 5680/18**, assim se manifestou:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão n.º 111/18; II – tomar conhecimento da defesa apresentada pela Sra. Reginete de Lima em atenção à Decisão n.º 111/18, para, no mérito, considerá-la improcedente; III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) notifique a servidora indicada no item anterior para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 48 da LC n.º 840/11, faça a opção entre as aposentadorias da esfera federal e da SES/DF, alertando-a de que, na falta dessa opção, poderá ter seu pagamento suspenso; b) após decorrido o prazo estipulado na alínea anterior, caso não seja feita a opção, suspenda o pagamento à servidora; c) informe o Tribunal sobre as medidas adotadas; IV – retornar o feito à Unidade Técnica, para os devidos fins".

62. Ademais, tendo em vista requerimento do representante legal da interessada, o Tribunal complementou, por meio da **Decisão nº 808/19**:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do requerimento formulado mediante documento particular (e-DOC 769BCB20-c); II – não acolher o pedido de nulidade da publicação da Decisão nº 5.680/2018, tendo em vista a ausência de prejuízo comprovado pela requerente; III – conceder à Sra. Reginete de Lima o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de

recurso junto a esta Corte, por meio de seu representante legal, Ruber Marcelo Sardinha (OAB/DF 8993); IV – autorizar: a) que as notificações e publicações sejam realizadas em nome da Sra. Reginete de Lima e de seu representante legal, Sr. Ruber Marcelo Sardinha (OAB/DF 8993), no endereço Setor de Rádio e Televisão Sul – Q. 701 – Bloco “O”, Ed. Centro MultiEmpresarial – Sala 137 – Brasília/DF, CEP: 70340-000; b) o retorno dos autos à Unidade Técnica para a adoção das providências de sua alçada”.

63. Por sua vez, o representante legal apresentou Pedido de Reexame, o qual foi conhecido por meio da Decisão nº 1793/19 e analisado pelo NUREC, em 14/06/19 (eDOC D323EA00), de cuja Informação extraem-se os seguintes excertos:

"(...) 76. Comenta-se que a concessão foi publicada no DODF de 16/08/2012, e já no ano seguinte esta Corte analisou a sua regularidade. Porém, a formação de convicção dependia da reunião de informações pela jurisdicionada, envolvendo ainda a solicitação de informações a órgão federal, em decorrência da acumulação de cargos não analisada pela SES/DF. Assim, a Decisão nº 5929/2013 determinou diligência à jurisdicionada, não alcançando a servidora. Insuficientes as informações prestadas pela jurisdicionada, reiterou-se parcialmente a diligência (Decisão nº 3323/2015). Ainda assim, em 21/06/2017, menos de 5 anos após a publicação da aposentadoria, foi publicada no DODF a Decisão nº 2481/2017, por meio da qual esta Corte determinou à SES/DF que a servidora fosse notificada para apresentação de razões de defesa. Assim, pode-se afirmar que, na forma do §2º do art. 54 da Lei nº 9.784/99, a aposentadoria teve sua validade impugnada menos de 5 anos após a publicação, de forma que permaneceria não operada a decadência ainda que se reconhecesse como composto o ato de aposentação.

(...) 87. A cumulação de dois empregos de Auxiliar de Enfermagem se enquadra na permissão do art. 17, §2º do ADCT, uma vez que a referida função exige habilitação específica para o seu exercício (...).

88. Ocorre que a recorrente não conseguiu demonstrar que o emprego de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – Enfermagem exigia habilitação específica para a contratação.

(...) 90. Conforme exposto nas análises anteriores do presente feito, o emprego de AOSD não exigia habilitação específica para a contratação, não se tratando da ocupação de auxiliar de enfermagem.

(...) 93. Portanto, conquanto a recorrente tivesse a habilitação necessária para o exercício de cargo ou emprego privativo de profissional da saúde, o cargo efetivamente ocupado na SES/DF não se enquadrava como privativo de profissional de saúde.

94. Por essa razão, o judiciário não reconhece como legítima a acumulação de um cargo de AOSD com o de Técnico em Saúde - Auxiliar de Enfermagem, (...).

(...) 96. Interessa frisar que, conquanto os julgados se refiram a acumulações analisadas sob a ótica do art. 37, XVI, da CF/88, evidenciam o entendimento de que, além de carecer de regulamentação específica, a ocupação de AOSD sequer figura como privativa de profissional de saúde. Por isso, tampouco se amolda ao disposto no art. 17, §2º, do ADCT.

97. Conclui-se que a acumulação de cargos pela recorrente não respeitava o disposto no

art. 17, §2º, do ADCT, porque o cargo de AOSD – Enfermagem não era privativo de profissional da saúde.

98. Como a recorrente não conseguiu demonstrar que os cargos seriam cumuláveis em sua natureza, sugere-se não dar provimento ao recurso.

(...) 99. A conclusão recém exposta torna desnecessária a análise de compatibilidade horária para fins de formação de convicção quanto ao provimento do recurso.

100. Registra-se que a SES/DF não apresentou as folhas de ponto dos exercícios de 2008 e 2009, a despeito do requerido pela Decisão nº 3323/2015.

101. Da recorrente igualmente exigiu-se a comprovação da compatibilidade horária dos cargos nos 5 anos anteriores às aposentadorias, conforme Decisão nº 2481/2017, ao que a interessada respondeu não ter como apresentar qualquer tipo de folha de ponto de trabalho, por não ter a posse e a guarda desses documentos.

102. Com as folhas de ponto apresentadas, referentes a algumas competências de 2010, 2011 e 2012, foi identificado, conforme já exposto:

- 12h semanais de choque de horário em 2 meses de 2010

- ausência de choques de horário em 3 meses de 2011 e 2 meses e meio de 2012.

103. A amostra acima não permite firmar convicção quanto à compatibilidade horária dos cargos. É dizer, acaso a análise de mérito do recurso dependesse unicamente disso, sugerir-se-ia nova diligência à SES/DF a fim de obter o confronto das folhas de ponto de 2008 e 2009, e assim verificar se os choques de horário eram exceção ou regra nesses anos.

CONCLUSÃO

108. A recorrente não conseguiu demonstrar que o cargo ocupado na SES/DF seria privativo de profissional da saúde, uma vez que a ocupação de AOSD - Enfermagem, hoje enquadrada como Auxiliar de Saúde, não exige habilitação específica. A preliminar de decadência não merece ser acolhida porque, sendo o ato de aposentadoria complexo e não tendo havido o registro desse por esta Corte, sequer começou a fluir o prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/99.

109. A atual cumulação de aposentadorias pela recorrente desrespeita o §6º do art. 40 da CF/88, bem como o art. 46, §2º, inciso II, da LC nº 840/2011. Por outro lado, uma vez que a interessada faça opção por uma das aposentadorias, nada obsta seja concedida certidão de tempo de contribuição referente à aposentaria declinada, para que o respectivo tempo de serviço possa ser utilizado na concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma do art. 201, §9º, da CF/88.

110. Pelo exposto, opina-se pelo não provimento do recurso".

64. Ocorre que o Relator do Pedido de Reexame, assim se manifestou em seu Voto (eDOC EF2A7AE9):

"(...) 17. Ao compulsar os autos, sublinho que possuo entendimento divergente do consignado pela Instrução e acolhido pelo Parquet, porquanto considero regular a cumulação dos cargos ocupados pela Recorrente, nos termos do artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da CF c/c o artigo 17, §2º, do ADCT, devendo ser realizada nova diligência, a fim

de obter informações para confrontar as folhas de ponto de 2008 e 2009, verificando se os choques de horário configuravam exceção ou regra.

(...) 20. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, melhor sorte não assiste à Recorrente, seja porque não houve a juntada de documentos de prova além daqueles aos quais teve acesso inicialmente; seja porque não lhe foi negado acesso as peças processuais. Ademais, a presente fase recursal oportuniza à Recorrente o exercício da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual deve ser afastada a presente preliminar de nulidade.

(...) 36. Desse modo, lastreado nesses precedentes [1], considero regular a acumulação do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos (AOSD) - Enfermagem ocupado pela Recorrente na Fundação Hospitalar do Distrito Federal (FHDF), nos termos do artigo 37, inciso XVI, da CF c/c o artigo 17, §2º, do ADCT.

[1] constam do Voto os seguintes precedentes: Decisão nº 2235/2019 (Processo nº 15150/2016-e), Decisões nos 5.074/2018 (Processo 8.756/2016), 3.313/2017 (Processo 5.498/2016) e 1.869/2017 (Processo 34.916/2018), Decisão nº 1869/2017 (Processo nº 34.916/2008), TCU-Acórdão nº 2009/2008, TJDFT-Acórdão nº 509.993, TJDFT-Acórdão nº 1113836 e STF-RE 351905.

(...) 45. Nesse sentido, diante das declarações emitidas pela Imprensa Nacional datadas de 07.04.1994 e 19.04.2012, que atestam que a Recorrente foi contratada para desempenhar atribuições de Auxiliar de Enfermagem (peça 53), demonstrando que as atividades se deram na área de saúde, tendo permanecido em desvio de função durante cerca de 25 anos até a aposentação, não se mostra razoável que a Administração Pública tenha se beneficiado das atividades desenvolvidas pela então servidora, que hoje conta com mais de 62 anos, e agora considere irregular a acumulação de cargos.

46. Ademais, consta da peça 36 que a acumulação teria sido analisada pela SES/DF por meio do Processo nº 061.004.247/1990, mas os autos não foram encontrados, sendo o desfecho desconhecido, o que prejudica sobremaneira a segurança jurídica da interessada.

47. Desse modo, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais indicados [2], e diante das circunstâncias específicas deste caso concreto, considero que a dupla acumulação de cargos deve ser considerada regular, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da CF c/c o artigo 17, §2º, do ADCT

[2] constam do Voto os seguintes precedentes: STJ-RMS 32.930/SE, STF-RE com Agravo nº 722.375 – RJ,

(...)49. No tocante à compatibilidade de horários, exigida pelo artigo 37, inciso XVI, da CF, acolho a proposta do Corpo Técnico acerca da necessidade de nova diligência à SES/DF, a fim de obter o confronto das folhas de ponto de 2008 e 2009, para verificar se os choques de horário eram exceção ou regra nos anos de 2010, 2011 e 2012.(...)"

65. Diante de todo o exposto o Tribunal, por meio da **Decisão nº 415/20**, prorrogada pelas

Decisões nºs 1670/20 e 387/21, assim se manifestou:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – **afastar as preliminares de decadência e cerceamento de defesa invocadas pela Recorrente**, visto que o prazo decadencial do artigo 54, §1º, da Lei nº 9.784/99, somente começará a fluir após o registro do ato de aposentadoria por esta Corte de Contas, bem como foi concedido amplo direito de defesa e contraditório, inclusive com fase recursal; II – **no mérito, dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pela Sra. Reginete de Lima em face da Decisão nº 5680/2018, para considerar regular a acumulação de cargos, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da CF, c/c o artigo 17, §2º, do ADCT**; III – determinar diligência para que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, inclua, na aba Anexos e Observações do Módulo de Concessões do SIRAC, cópia das **folhas de ponto e escalas de trabalho, na SES/DF e na Imprensa Nacional, referentes aos anos de 2008 e 2009, a fim de verificar a compatibilidade de horários**, mantendo-se o efeito suspensivo determinado pela Decisão nº 1.793/2019; IV – dar conhecimento desta decisão à Sra. Reginete de Lima e ao seu representante legal, Sr. Ruber Marcelo Sardinha (OAB/DF 8993), com escritório no endereço Setor de Rádio e Televisão Sul – Q. 701 – Bloco “O”, Ed. Centro Multi Empresarial – Sala 137 – Brasília/DF, CEP: 70340-000, esclarecendo-lhes que a compatibilidade de horários entre os cargos cumulados ainda pende de exame pelo Tribunal; V – autorizar o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos, para as providências de sua alçada". (Grifo nosso)

66. Em atenção à diligência, a Jurisdicionada assim se manifestou na Aba "Anexos e Observações":

"Restituímos o ato após atendimento à Decisão nº 415/2020. Informamos que foram anexados os seguintes documentos:

- 1 - Folhas de ponto da SES e imprensa nacional dos anos 2008 e 2009;
- 2 - Quadro de compatibilidade de horário;
- 3 - Parecer de Licitude de acumulação de cargo;
- 4 - E-mail enviado para o representante legal Sr. Ruber Marcelo Sardinha, para conhecimento da Decisão".

FOLHAS DE PONTO 2008 - IMPRESA NACIONAL	31/03/2021 12:03:22	folhas de ponto 2008 - Imprensa Nacional.pdf
FOLHAS DE PONTO 2009 - IMPRESA NACIONAL	31/03/2021 12:08:25	Folhas de ponto ano 2009- Imprensa Nacional.pdf
FOLHAS DE PONTO 2008 - SES	31/03/2021 13:22:11	FOLHAS DE PONTOS 2008 SES.pdf
FOLHAS DE PONTO 2009 - SES	31/03/2021 13:23:26	FOLHAS DE PONTO 2009 SES.pdf

QUADRO DE COMPATIBILIDADE 2008	31/03/2021 13:25:33	Quadro de Compatibilide 2008.pdf
QUADRO DE COMPATIBILIDADE 2009	31/03/2021 13:29:41	Quadro de Compatibilidade 2009.pdf
PARECER DE ACUMULAÇÃO DE CARGO	31/03/2021 13:31:22	PARECER DE ACUMULAC, A~O DE CARGO REGINETE.pdf
E-MAIL ENVIADO PARA REPRESENTANDO LEGAL PARA CIÊNCIA	01/04/2021 14:32:51	CIE^NCIA REPRESENTANTE LEGAL REGINETE.pdf

67. Do Parecer, de 13/10/20, verifica-se que a Comissão, após avaliar a compatibilidade de horários referente aos períodos de 2008 e 2009, constatou a ocorrência frequente (apontou os dias e meses em que tais irregularidades ocorreram) de: 1) ausência de intervalo para deslocamento entre a SES e a Imprensa Nacional, 2) de jornadas sobrepostas e 3) de ausência de descanso interjornadas e semanal e opinou pela irregularidade da acumulação em razão das incompatibilidades horárias.

68. Ainda que, por se tratar de cargo na área de saúde, admitíssemos que as ausências de intervalos para deslocamentos e descanso pudessem ser relevadas, argumentando que na área de saúde existem mudanças de escalas frequentes e muitos imprevistos, o que acaba gerando algumas formas alternativas de compensação, a sobreposição frequente de jornadas é inadmissível.

69. Registra-se que as folhas de ponto anexadas (SES e Imprensa) contêm as assinaturas da servidora e da chefia. Também foram anexados os quadros comparativos por ano. O resumo das irregularidades encontradas está no parecer mencionado no parágrafo 67.

70. O representante legal da servidora foi notificado, por meio de email em 08/02/21, para que apresentasse defesa em virtude do Parecer da Comissão pela irregularidade da acumulação, em razão da incompatibilidade de horários, mas até o presente momento não exerceu esse direito.

71. Por fim, menciona-se que apesar de o registro do vínculo aparecer no Portal da Transparência Federal, não localizamos mais o processo de aposentadoria no TCU.

72. Dessa sorte, diante da ilegalidade da acumulação dos cargos face à incompatibilidade horária, a acumulação de proventos da forma em que atualmente se encontra é ilegal. Em situações como esta, o Tribunal tem sugerido (vide Decisão nº 5242/17) que se faça a opção por uma das aposentadorias ou que se faça a opção pela redução da carga horária.

73. Em razão do exposto, sugeriu-se ao Tribunal:

I) ter por cumprida a Decisão nº 415/20;

II) determinar à Jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) notifique a servidora, por meio de seu representante legal, para que, em 30 (trinta) dias, faça a opção entre as aposentadorias da esfera federal e da SES/DF, OU faça a opção pela redução da carga horária na SES para 20 horas semanais, tendo em vista a incompatibilidade horária apurada nos cargos acumulados, alertando-a que, na falta de opção, poderá ter seu pagamento suspenso;

b) após decorrido o prazo estipulado na alínea anterior, caso não seja feita a opção, suspenda o pagamento à servidora;

c) informe ao Tribunal sobre as medidas adotadas.

DA DILIGÊNCIA

74. O Tribunal, por meio da **Decisão nº 2365/21**, assim se manifestou:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 415/2020; II – determinar à jurisdicionada que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) notifique a servidora, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, faça a opção entre as aposentadorias da esfera federal e da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF , OU faça a opção pela redução da carga horária na SES/DF para 20 (vinte) horas semanais, tendo em vista a incompatibilidade horária apurada nos cargos acumulados, alertando-a que, na falta de opção, poderá ter seu pagamento suspenso; b) após decorrido o prazo estipulado na alínea anterior, caso não seja feita a opção, suspenda o pagamento à servidora; c) informe ao Tribunal sobre as medidas adotadas; II – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins".

75. Em atenção à diligência, a Jurisdicionada informou:

"Em atenção à Decisão nº 2365/2021 - TCDF, informamos que a interessada compareceu a este IPREV, optando pela carga horária de 20 horas 68325667 (termo de opção anexado abaixo). O processo físico foi recebido neste IPREV/DF em 20/08 para juntada do termo nos autos, e posterior direcionamento à Coordenação de Pagamento deste IPREV/DF para ajustes no sistema SIGRH. Considerando que a folha está fechada, informamos que o ajuste da carga horária será realizado na folha 09/2021. Prestados estes esclarecimentos, restituímos o ato para continuidade na análise".

TERMO DE OPÇÃO -
REDUÇÃO DA CARGA
HORÁRIA

20/08/2021 10:36:45

Termo de Opção
REGINETE DE LIMA.pdf

76. Dessa sorte, atendida a diligência a contento.

SUGESTÃO

77. Em razão do exposto, sugere-se ao Tribunal:

I) ter por cumprida a Decisão nº 2365/21;

II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07;

III) autorizar o arquivamento do feito.

À consideração superior.

Brasília, 23 de Agosto de 2021

LIANA RESENDE BRANDÃO - Mat. nº 4103